



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO DA COMISSÃO COMUNICADO SOBRE O RESULTADO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E
CONTRA-RAZÃO**

Ementa: Decisão da CPL. Análise dos Recursos. Análise da Contrarrazão. Julgamento dos documentos de habilitação. Envelope "A". Concorrência nº CP/2022.003-PMA. Contratação de empresa especializada, para execução de serviços técnicos profissionais, na realização de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo do município de Araguatins-TO, em função da manutenção e continuidade dos serviços de interesse público. Recorrentes: CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA (03.223.316/0001-30) e INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO (40.417.695/0001-26). Contrarrazoante: ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA (08.573.459/0001-96)

I- DA SÍNTESE

Trata-se de análise dos recursos apresentados pelas licitantes **CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA (03.223.316/0001-30)** e **INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO (40.417.695/0001-26)**, e contrarrazão apresentada pela **ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA (08.573.459/0001-96)**, em razão da decisão desta Comissão de Licitação, face a inabilitação das recorrentes, constantes dos autos do processo em epígrafe, cujo objeto destina-se a **Contratação de empresa especializada, para execução de serviços técnicos profissionais, na realização de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo do município de Araguatins-TO.**

Em resumo, as licitantes recorrentes alegam que a decisão da Comissão tem que ser reformada pelos motivos a seguir:

- a) A licitante **CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA (03.223.316/0001-30)** argumenta que sua documentação atende a exigência do edital e que seria normal as gestões dos órgãos mudarem de direção quando se altera os gestores. De igual forma aduz em suas razões recursais que poderia a administração ter agido de outras formas não previstas no edital para tentar identificar sua capacidade técnica, mesmo não trazendo elementos pré-existentes para tal.
- b) A licitante **INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO (40.417.695/0001-26)** pugna em seu recurso pela ausência de competência da comissão para analisar os documentos relacionados a sua documentação, em especial sobre a natureza de transferências de atestados por meio da comissão, não apresentando elementos patrimoniais de registros contábeis que valorassem e identificasse de forma a comprovar que houve de fato a transferência.

Das contrarrazões, somente a licitante **ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA (08.573.459/0001-96)** as apresentou, em que pese, apenas contra o recurso da licitante CONSEP. Em resumo, contrarrazo ao norte do que foi exprimido pela análise da comissão de licitação.

São os fatos, passa-se a análise.

II- DA ANÁLISE DOS RECURSOS

a) Do recurso da CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA (03.223.316/0001-30)

As informações trazidas pela licitante, na fase recursal, não demonstraram fatos e evidências capazes de modificar a decisão da comissão de licitação, na medida em que reitera a posição inicial da CPL quando reconhece que os dados e contatos de telefone para confirmação dos atestados podem não ser os corretos constantes nos sites dos órgãos públicos, os quais figuram na sua documentação como os supostos emitentes.

Ainda que a recorrente tente de forma demasiada rotular que a comissão agiu de forma desprezenciosa, não foi o caso, pois a única pretensão foi ao atendimento da norma editalícia, a qual exigiu dos licitantes que apresentassem atestados de capacidade técnica com informações suficientes para que pudessem ser confirmados pelos emitentes, não tendo logrado êxito, mesmo em fase de recurso com o apontamento, de pelo menos, um contato válido para que, mesmo esgotado a fase de análise de habilitação, a comissão pudesse tentar a referida confirmação e juntar aos autos.



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

De outra banda, continua em suas razões de recursos, alegando em sua sede que a licitante ICAP, única habilitada pela comissão, teria apresentado documento que não comprova a regular inscrição no cadastro de contribuinte. Ocorre que a exigência não tem o condão de submeter ao crivo da regularidade fiscal dos licitantes, mas para evidenciar que possui inscrição válida para o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto, estando a lei e a norma com previsão de que se apresente e/ou, ou seja, inscrição estadual e/ou municipal.

Dito, não há que se modificar a decisão inaugural desta comissão.

b) Do recurso da licitante INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO (40.417.695/0001-26)

A licitante busca alterar a decisão da Comissão de Licitação utilizando como pano de fundo a arguição de incompetência relativa da CPL para analisar a documentação relacionada com a transferência de atestados de capacidade técnica. Contudo, deixa de comprovar por meio de elementos concretos e patrimoniais, com registros de atos e fatos contábeis capazes de evidenciar que realmente houve o "repasso" do *know how*, e não apenas o que chamam de "compartilhamento de capacidade técnica".

Não obstante, superada a fase de entrega dos documentos de habilitação, a licitante junta atestados que poderiam ser utilizados para comprovar a capacidade técnica do instituto AVALIA, pois está em nome e propriedade desta, causando estranheza do porque não ter juntado na fase oportuna, já que, em tese, teria ela como comprovar ser bastante capaz e desempenhar o objeto aqui pretendido na licitação.

Ao norte de todo o processo, vê-se, também, que a licitante deixou de apresentar a documentação relacionada ao Alvará de Funcionamento, Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica e Pessoa Física junto ao conselho de classe de Administração, ambas exigências entabuladas na norma editalícia e que motivam sua inabilitação.

Razões pelas quais, reitera a decisão da comissão em manter sua inabilitação.

III- DA ANÁLISE DA CONTRARRAZÃO:

a) Da contrarrazão da licitante ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA (08.573.459/0001-96)

Desprezadas as razões desprendidas sob o aspecto da decisão inicial desta comissão de licitação, as contrarrazões não merecem prosperar em sua totalidade, uma vez que em seu aspecto formal se presume em assistir as razões da própria deliberação em sessão.

Outrossim, relativamente às questões suscitadas para contrarrazoar a recorrente sobre o teor e consistências dos atestados de capacidade técnica, merece procedência, posto que a matéria é tecnicamente usada nos processos de contratações de mesma natureza, não sendo objeto de rejeição os atestados que forem apresentados com quantidades de inscritos superiores ao mínimo exigido no edital, como é o caso.

São essas as análises, passa-se a conclusão.

IV- CONCLUSÃO

Ex Positis, estando devidamente motivada a decisão e, não restando qualquer fato capaz de modificar ou modular o que anteriormente foi publicado, ratificamos o entendimento para CONHECER dos recursos, porque são próprios, cabíveis e tempestivos, para no mérito julgá-los IMPROCEDENTES, mantendo a decisão de INABILITAR as licitantes **CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA (03.223.316/0001-30)** e **INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO (40.417.695/0001-26)**, e HABILITAR a licitante **ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA (08.573.459/0001-96)**.

Considerando ser a decisão contrária ao que se pede, mantendo a coerência dos processos e procedimentos, remetam-se a procuradoria para que delibere sobre a matéria e, em seguida, proceda-se a remessa a autoridade competente para promover a decisão administrativa.

Araguatins-TO, 3 de março de 2023.



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

Signatário(a): JANAINA GOMES DE SOUZA

Data e Hora: 08/03/2023 13:16:56

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

Signatário(a): ROMISSON BARBOSA DA SILVA

Data e Hora: 08/03/2023 13:30:42

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

Signatário(a): RAILDA DE SOUSA SANTOS, PRESIDENTE DA CPL, DECRETO-299/2021

Data e Hora: 08/03/2023 13:14:22



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://kitpublico.com.br/validar/documento/dpl/e138bfde-50e5-11eb-8f05-8f48b8c6b63f/fea9e183-b3a0-11ed-b087-5d36f83b3b79>